DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5666/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7579/2020
PROTOCOLO	: 2045656
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO FUTURA DE REFEIÇÕES COMPLETAS, NO SISTEMA DE SELF SERVICE, PARA ATENDER OS PACIENTES QUE REALIZAM TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE EM DOURADOS/MS. EXECUÇÃO FINANCEIRA GLOBAL. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da **execução global da Ata de Registro de Preços n. 14/2020**, decorrente do processo licitatório - Pregão Presencial n. 021/2020, realizado pelo Município de Naviraí/MS, visando à aquisição futura de refeições completas, no sistema de self-service para atender os pacientes que realizam tratamento de hemodiálise em Dourados/MS, tendo como fornecedor beneficiário do registro a empresa Comércio e Indústria de Produtos Alimentícios RS LTDA - ME.

Cumpre evidenciar que o Pregão Presencial n. 21/2020 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2020 foram julgados regulares, conforme Decisão Singular n. 4933/2021 (f. 365-367), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório deflagrado na modalidade **Pregão Presencial n. 021/2020** e da **formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2020**, realizada pelo Município de Naviraí/MS, com fundamento nas leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993.
> (DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4933/2021)

Após a Decisão Singular, a Divisão de Fiscalização de Saúde, diante dos documentos informativos apresentados nestes autos pelo jurisdicionado, constatou que com relação à execução global da Ata de Registro de Preços n. 31/2020, o objeto está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, nos termos da Análise n. 4543/2022 (f. 377-378), nesse sentido:

> Consta a **execução global** das **Ata de Registro de Preços nº 14/2020**, oriunda do processo licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 21/2020**, na peça 46 dos autos, e em acordo com a Resolução TCE/MS nº 129/2020, foram apresentadas as peças obrigatórias previstas às fls. 370 a 374.
> (ANÁLISE ANA - DFS - 4543/2022)

Na sequência, concluiu o Ministério Público de Contas pela regularidade da execução global da ata de registro de preços, consoante se depreende do Parecer n. 7275/2022 (f. 380), nos termos abaixo:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução Financeira Global da Ata de Registro de Preços nº 14/2020, nos termos do art. 121, IV e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.
> (PARECER PAR - 3ª PRC - 7275/2022)

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Preliminarmente, considerando o valor total inicialmente registrado – R$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura – R$ 30,35 em maio de 2020 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11,

incisos II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que foram encaminhados os documentos referentes à execução global da Ata de Registro de Preços n. 31/2020, em conformidade com o previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ademais, tendo em conta que os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, nos termos do art. 124, VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, como no caso em tela, e tendo em vista a natureza informativa dos documentos constantes nestes autos, é o caso de arquivamento deste feito, sem prejuízo de exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

- pela **REGULARIDADE** da **execução global da Ata de Registro de Preços n. 31/2020**, oriunda do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 112/2019, nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II, do art. 124, do Regimento Interno;

- e, considerando a natureza informativa dos documentos referentes aos atos de **execução global** da Ata de Registro de Preços, pelo **arquivamento deste feito**, com fundamento no art. 124, VI, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de exame *in loco* dos

documentos para fins de verificação de regularidade.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mss